



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2012

Destinatários: Excelentíssimos(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Recomendação

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art.129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, e art.26, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, formula a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os(as) Promotores(as) de Justiça na atuação ostensiva em questões que envolvam maus-tratos a animais e nas situações irregulares dos abatedouros públicos, principalmente, nas Comarcas do Interior do Estado

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará cometem ao Ministério Público a atribuição de dirigir recomendações aos órgãos públicos municipais, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, requisitando dos destinatários sua divulgação adequada e imediata;

CONSIDERANDO as disposições do art. 225, caput, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

qualidade de vida, e, ainda, o §1º, VII, deste mesmo artigo que dispõe ser dever do poder público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais do art. 23, inciso VI, que atribui competência comum a todos os entes da federação para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que determina em seu artigo 32 que, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime com pena de detenção de três meses a um ano, e multa, bem como, o conteúdo do Decreto Federal Nº 6.514 de 22 de julho de 2008 versando nesse mesmo sentido;

CONSIDERANDO os artigos 2º e 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, que dispõe que "*O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais*", bem como "*Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia*";

CONSIDERANDO o artigo 14 da Carta da Terra criada pela RIO+5 que diz que devemos tratar todas as criaturas decentemente e protegê-las da crueldade, sofrimento e matança desnecessária;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, o disposto no Decreto Federal Nº 24.645 de 1934, que ainda está em vigor, elencando em seus artigos 3º a 8º os atos que caracterizam maus tratos a animais;

CONSIDERANDO, o Código Penal Brasileiro que dispõe no seu artigo 29 que, quem de qualquer modo, concorre para crime incide nas penas a este cominadas na medida da sua culpabilidade, bem como, determina no artigo 287 que, fazer publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, incide na pena de detenção de três a seis meses ou multa, e, por fim, no artigo 288 estabelece pena de reclusão de um a três anos para três ou mais pessoas que se associarem, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes;

CONSIDERANDO a existência de notícias jornalísticas registrando os maus-tratos a animais, mormente, em períodos sazonais de festividades, inclusive sendo vislumbrada chacinas de espécies de animais que habitam próximo ao ser humano.

CONSIDERANDO que se deve adotar medidas preventivas ao risco de transmissão de doenças e a grande quantidade de animais, por parte do Poder Público, entretanto, não se pode permitir o extermínio indiscriminado e/ou generalizado de animais;

CONSIDERANDO, que a Justiça já foi acionada inúmeras vezes para julgar atentados contra animais em diversas modalidades e que a Jurisprudência pátria possui diversas decisões favoráveis a defesa dos mesmos, garantindo suas incolumidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela União Internacional Protetora dos Animais – UIPA (P.A 25740/2010-9);

CONSIDERANDO a possibilidade de alguns abatedouros públicos se encontrarem em funcionamento em desacordo com a legislação;

CONSIDERADO a necessidade de vigilância constante na higienização dos abatedouros públicos a fim de resguardar a saúde dos humanos.

RECOMENDA: Aos(as) Promotores(as) de Justiça:

1. Que sejam adotadas providências com vistas à apuração da ocorrência de extermínio de animais nos Municípios em que desenvolvem o mister de Promotor de Justiça, bem como o envolvimento e a convivência das autoridades de saúde municipais e estaduais na prática dessas condutas;

2. Que restando comprovada a veracidade dos fatos narrados, bem como o dolo ou culpa dos envolvidos, que os mesmos sejam responsabilizados legalmente, com amparo do art. 225 da CF, arts. 2º e 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal nº 24.645 e art. 32 da Lei Nº 9.605/1998, sem prejuízo das condenações penais cabíveis;

3. Que a Promotoria de Justiça da Comarca, com atribuição extrajudicial para a matéria, promova campanha de conscientização ambiental junto à população com abrangência em todos os seus Municípios, no sentido de informá-la sobre os direitos dos animais, incentivando desta maneira a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

proteção da fauna no Estado, fiscalizando com afincamento a ocorrência de qualquer atividade criminosa contra a fauna e identificando e responsabilizando quem a ela der causa;

4. Que seja enviada, por conseguinte, cópia do respectivo auto de infração referente ao caso em tela ao Ministério Público para as devidas providências cabíveis na apuração de tal responsabilidade, sem prejuízo do exame de eventual responsabilidade penal e reparação do dano causado, consoante as disposições do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e demais dispositivos atinentes à matéria;

Fortaleza-CE, 23 de janeiro de 2012.


Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça